



## SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

### ESTUDO DO VETO Nº 7/2016

Veto Parcial apostado ao [Projeto de Lei da Câmara \(PLC\) nº 50, de 2014 \(nº 7.888/2010\)](#), na Casa de origem)

Quantidade de dispositivos vetados: 5

Norma jurídica gerada: [Lei nº 13.261, de 22 de março de 2016.](#)

**Veto apostado “por contrariedade ao interesse público”.**

**Autoria do projeto vetado:**

- Dep. Carlos Mendes Thame (PSDB/SP).

**Relator(es) na Câmara dos Deputados:**

- Dep. Eduardo Barbosa (PSDB/MG) – CSSF;  
- Dep. Ângelo Agnolin (PDT/TO) – CDEIC;  
- Dep. Paulo Wagner (PV/RN) – CDC;  
- Dep.<sup>a</sup> Gorete Pereira (PR/CE), substituída pelo Dep. William Dib (PSDB/SP) – CCJC;  
- Dep.<sup>a</sup> Gorete Pereira (PR/CE) – Redação Final,

**Relator(es) no Senado Federal:**

- Sen. Humberto Costa (PT/PE) – CAS; substituído pela Senadora Ana Rita (PT/ES) - *ad hoc*  
- Sen. Douglas Cintra (PTB/PE) – CAE;  
- Sen. Flexa Ribeiro (PSDB/PA) – CMA;  
- Sen. João Alberto (PMDB/MA) – Redação Final.

**Explicação do voto:**

As partes vetadas: dispõem sobre os órgãos e entidades competentes para fiscalizar e regulamentar a comercialização de planos de assistência funerária; impõem obrigação das empresas administradoras desses planos de apresentar e registrar periodicamente relatórios de auditoria e modelos de contratos, eximindo-se microempresas; caracterizam a contratação de plano de assistência funerária como relação de consumo.

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
1.  - <b>caput do art. 9º:</b> “Art. 9º A fiscalização das empresas comercializadoras de planos de assistência funerária incumbe aos órgãos e às entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), de que trata o art. 105 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”	Dispõe sobre competência fiscalizatória atinente à comercialização de planos de assistência funerária.	Origem: parcialmente no texto inicial (art. 7º), alterado pelo <a href="#">Relatório do Relator Eduardo Barbosa de 13/12/2011</a> . Justificativa: “substituímos o PROCON pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, adequando à legislação em vigor.” (relator)	“Os dispositivos caracterizariam a contratação de plano de assistência funerária unicamente como relação de consumo. Assim, poderiam levar à interpretação equivocada de que eventual operação de seguro privado realizada no âmbito do Projeto de Lei estaria fora do alcance regulamentar do Conselho Nacional de Seguros Privados CNSP e fiscalizador da Superintendência de Seguros Privados SUSEP, nos termos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. Além disso, mesmo com o voto, seguem asseguradas todas as garantias previstas para os casos de relações de consumo, caracterizadas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.” (Ouvidos, os Ministérios da Fazenda e da Justiça)
2.  - <b>§ 1º do art. 9º:</b> “§ 1º O órgão federal integrante do SNDC expedirá os regulamentos de fiscalização e definirá os procedimentos a serem seguidos, fixando inclusive o valor das multas pelo descumprimento das disposições legais a que estejam obrigadas as empresas de que trata o <i>caput</i> .”	Idem.	Origem: <a href="#">Relatório do Relator Eduardo Barbosa de 13/12/2011</a> .	Idem.
3.  - <b>§ 2º do art. 9º:</b> “§ 2º As empresas administradoras de planos de assistência funerária deverão registrar anualmente relatório de auditoria independente e o modelo de contrato utilizado na comercialização dos planos no cartório de registro de documentos da sua localidade-sede e das localidades em que promoveram sua comercialização, bem como apresentá-los anualmente ao órgão ou à entidade de que trata o <i>caput</i> deste artigo da jurisdição de sua sede e das localidades onde oferece seus serviços.”	Obrigação das empresas administradoras de planos de assistência funerária de apresentar e registrar periodicamente relatórios de auditoria e modelos de contratos.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
4.  - § 3º do art. 9º:  “§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às microempresas definidas nos termos do inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estejam atuando no mercado desde, no mínimo, 1 (um) ano antes da publicação desta Lei.”	Dispensa as microempresas da obrigação referente aos relatórios de auditoria e modelos de contratos.	Origem: <a href="#">Relatório do Relator Dep Ângelo Agnolin de 12/03/2013</a> .  Justificativa: “Assim, a nosso ver, deve-se reconhecer que a miríade de microempresas dedicadas à oferta de planos de assistência funerária tem se desincumbido do seu mister de maneira notavelmente eficiente e idônea. Não caberia ao legislador, portanto, sobrecregá-las com um sem-número de exigências burocráticas, contábeis e atuariais que se revelariam inexequíveis e que, a prática demonstra, têm sido desnecessárias até hoje. Deste modo, elaboramos um substitutivo que mantém a essência do substitutivo da CSSF, mas que toma o cuidado de dispensar as microempresas das novas exigências de cunho burocrático, contábil e atuarial.”	“Os dispositivos caracterizariam a contratação de plano de assistência funerária unicamente como relação de consumo. Assim, poderiam levar à interpretação equivocada de que eventual operação de seguro privado realizada no âmbito do Projeto de Lei estaria fora do alcance regulamentar do Conselho Nacional de Seguros Privados CNSP e fiscalizador da Superintendência de Seguros Privados SUSEP, nos termos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. Além disso, mesmo com o voto, seguem asseguradas todas as garantias previstas para os casos de relações de consumo, caracterizadas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.” (Ouvidos, os Ministérios da Fazenda e da Justiça)
5.  - art. 11:  “Art. 11. Para todos os efeitos legais, a contratação de plano de assistência funerária caracteriza relação de consumo.”	Fixa relação jurídica de consumo na contratação de plano de assistência funerária.	Origem: <a href="#">texto inicial (art. 9º)</a> .  Justificativa: “proteção ao consumidor”.	Idem.